

PARECER CONJUNTO N.º /2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N.º 54/2019**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 54/2019 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para contratar com a Caixa Econômica Federal operação de crédito com outorga de garantia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de agosto de 2019, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, após convertê-lo em diligência para esclarecimentos, emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e

operações financeiras; (...)

No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art. 32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art. 32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, é importante ressaltar que o orçamento para o exercício de 2019 (Lei n.º 3.196, de 12 de dezembro de 2018), não contempla a previsão para contratação de operação de crédito. Porém, como existe a previsão de dotação orçamentária para duplicação da MG-188, infere-se que o chefe do Poder Executivo irá incluir os recursos decorrentes dessa operação, no orçamento, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2017, e prevista, no mesmo artigo 8º, para o exercício de 2018.

A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal n.º 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos

Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu artigo 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – referente ao 1º quadrimestre de 2019¹, publicado no *site* da Prefeitura Municipal de Unaí, a DCL do Município é negativa e, portanto, representa 0% (zero por cento) da Receita Corrente Líquida apurada; inferior, portanto, ao limite de 120% (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado Federal.

Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em obras e instalações, resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, e complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF.

No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

¹ Disponível em:

http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/areas_interativas/contas_publicas_remoto/redirect.php?dlid=1710&ENGINEsesID=773be823c788de63fe216e39e4447938. Acessado em 6/9/2019, às 16h52.

Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas (fl.42), verifica-se que esta é apenas uma exigência formal, não merecendo maior análise.

Em relação ao Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, este não foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, impossibilitando a análise por parte desta Casa de Lei em relação ao cumprimento das metas fiscais, a compensação do aumento despesa e a capacidade de o Município absorver o impacto financeiro gerado pelo pagamento das parcelas da operação de crédito, restando **não cumpridas** as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “j”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

j) sistema viário municipal;

(...)

No que tange à apreciação de mérito do desiderato em apreço, não resta a este colegiado emitir parecer senão favorável à sua aprovação, uma vez que o Município de Unai será imensamente beneficiado pelas obras propostas.

A obra objeto desta operação de crédito beneficiará toda a população unaiense, em especial, a residente nos bairros Mamoeiro, Santa Clara, Industrial, Terra Nova, Curva do Rio, Água Branca, entre outros. Além disso, beneficiará os usuários da rodovia MG 188 que utilizam a ponte sobre o Rio Preto como meio de acesso a outras rodovias.

Desta forma, o trânsito nesta localidade ganhará fluidez e segurança para motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres que utilizam aquela via diariamente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 54/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de setembro de 2019.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado